



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Ementário de Jurisprudência

**1.062**

29.05.2017 a 02.06.2017

### **Sumário**

<b>Direito Administrativo</b> .....	<b>4</b>
Ordem dos Advogados do Brasil. Técnico fazendário. Impedimento. Art. 30, I, da Lei n. 8.906/94. Registro. Possibilidade. ....	4
Responsabilidade civil. Dano moral e material. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Redução do valor da pensão por morte. Companheira do falecido. Rateio do respectivo montante com outra companheira. Falta de prévio processo administrativo. Dever de indenizar. ....	4
Concurso público. Cargo de secretário executivo da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Habilitação em curso superior em letras. Exigência de registro na Delegacia Regional do Trabalho (DRT). Falta de previsão legal. ....	5
<b>Direito Civil</b> .....	<b>6</b>
Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contrato particular de promessa de compra e venda. Imóvel hipotecado pela construtora. Quitação pelos mutuários. Baixa da hipoteca. Direito reconhecido. ....	6
Prisão temporária determinada por juiz incompetente. Inexistência de ilegalidade flagrante. Índícios de homicídio praticado por policiais federais constatados por ocasião de escuta telefônica pertinente a delitos distintos (serendipidade). Dúvidas quanto à prática delitiva no uso de atribuições funcionais. Possível existência de organização criminosa para prática de extermínio. Ausência de ato ilícito praticado por agente público. Inocorrência de erro judicial. Inexistência de responsabilidade civil. ....	6



Responsabilidade civil. Fundação Nacional do Índio (Funai). Crime cometido durante cobrança indevida de “pedágio” promovida por indígenas na br-316. Morte de usuário da via interditada. Responsabilidade do ente público. Dever de tutela dos indígenas na região de conflito. Negligência por parte da Funai. Falta de adoção de medidas efetivas à solução pacífica do entrevero. Dano material e moral. Condenação mantida. Juros de mora e correção monetária. Agravo retido interposto na vigência do código de processo civil revogado. Desprovisamento. ....	7
<b>Direito Penal.....</b>	<b>9</b>
Crime de extorsão mediante sequestro e receptação qualificada. Emendatio libelli. Redefinição. Roubo circunstanciado. Pena. Manutenção. Concurso material. Preliminar. Defesa. Deficiência. Inexistência. Participação de menor importância. Dosimetria. Pena-base. Fundamentação inidônea. Redução proporcional. Regime semiaberto. Impossibilidade.....	9
SFN. Operação farol da colina. Evasão de divisas. Licitude das provas. Cópias reprográficas não autenticadas. Tradução de documentos em língua estrangeira a critério do julgador. Indeferimento de diligências e de perícia grafotécnica. Cerceamento de defesa não configurado. Preliminares afastadas. Dosimetria da pena. Continuidade delitiva. Multa. Prestação pecuniária. ....	10
<b>Direito Processual Civil.....</b>	<b>12</b>
Concurso público. Demora na entrega do diploma. Comprovação da formação exigida no edital por meio de declaração de conclusão do curso. Nomeação e posse antes do trânsito em julgado. Possibilidade. Honorários advocatícios. Redução. ....	12
Militar. Escola preparatória de cadetes do ar (Epcar). Prova parcial de matemática. Tentativa de passar “cola”. Aluno afastado do curso preparatório de cadetes do ar (Cpcar). Excesso de rigor por parte da administração pública. Ordem judicial proferida em ação cautelar. Estudante que concluiu o Cpcar com louvor.....	13
<b>Direito Processual Penal.....</b>	<b>14</b>
Invasão de terras indígenas. Artigos 288, 329 e 330 do Código penal. Artigo 20 da lei 4.947/1966. Paciente em prisão domiciliar. Inexistência de novos fatos. Excesso de prazo. Inocorrência. Possibilidade de alteração do endereço para cumprimento da prisão domiciliar. Parecer ministerial favorável em parte.....	14



**Direito Tributário.....15**

Concurso de credores: União e estado. Ordem de preferência estabelecida pelo parágrafo único do art. 187 do CTN. Juntada do processo administrativo. Desnecessidade. Certidão da dívida ativa. Presunção de certeza e liquidez. Multa moratória. Limite de 20%. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. ....15

Ação anulatória. Execução fiscal sócio administrador. Retirada anterior à dissolução irregular da sociedade. Fato gerador da obrigação anterior à integração do sócio na empresa. Responsabilidade do art. 135 do código tributário nacional. Inocorrência. ....15



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Ordem dos Advogados do Brasil. Técnico fazendário. Impedimento. Art. 30, I, da Lei n. 8.906/94. Registro. Possibilidade.

*Processual civil. Administrativo. Mandado de segurança. Ordem dos Advogados do Brasil. Técnico fazendário. Impedimento. Art. 30, I, da Lei n. 8.906/94. Registro. Possibilidade. (6)*

I. As atividades desempenhadas pelo Técnico Fazendário de Administração e Finanças são, em sua essência, de natureza administrativa e de controle administrativo, serviços inerentes à “atividade meio” do órgão fazendário, os quais dão suporte e apoio logístico para a “atividade fim” a cargo do Auditor Fiscal da Receita e do Gestor Fazendário.

II. “Vê-se, portanto, que, dentre as atribuições do cargo de Assistente Técnico-Administrativo, não estão as atividades de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais, previstas no inciso VII do art. 28 do Estatuto da Advocacia, as quais foram utilizadas como fundamento para o indeferimento da inscrição do impetrante nos quadros da OAB-PA” AC 0035507-11.2011.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Rel.conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), Sétima Turma, *e-DJF1* p.3939 de 12/06/2015).

III. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 0002409-16.2013.4.01.3819 / MG, Rel. Juiz Federal Eduardo Morais da Rocha (conv.), Sétima Turma, Unânime, *e-DJF1* de 02/06/2017)

Responsabilidade civil. Dano moral e material. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Redução do valor da pensão por morte. Companheira do falecido. Rateio do respectivo montante com outra companheira. Falta de prévio processo administrativo. Dever de indenizar.

*Civil. Responsabilidade civil. Dano moral e material. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Redução do valor da pensão por morte. Companheira do falecido. Rateio do respectivo montante com outra companheira. Falta de prévio processo administrativo. Dever de indenizar. Apelação e remessa oficial, desprovidas.*

I. Pretende a autora, na qualidade de companheira, a reparação dos danos morais e materiais que alega haver sofrido, em razão do rateio promovido pelo INSS, do valor da pensão por morte de que é titular, sem que lhe tenha sido garantido o exercício da ampla defesa.

II. Na hipótese, o rateio, com outra companheira do falecido, do valor relativo à pensão por morte deveria ter sido precedido de processo administrativo, no âmbito do qual fosse assegurado o direito de ampla defesa à beneficiária da aludida pensão.

III. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 594.296/MG, Relator Ministro Dias



Toffoli, DJe de 13.02.2012, pontificou que o desfazimento de atos administrativos, dos quais já decorreram efeitos concretos para os administrados, deve ser precedido de regular processo administrativo.

IV. Mantida a condenação à reparação dos danos moral e material, o primeiro arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e o segundo correspondente aos valores reduzidos e àqueles descontados da cota destinada à requerente.

V. A 6ª Turma acordou em adotar, para efeito de atualização monetária e incidência dos juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Nacional, os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação da sentença.

VI. A incidência dos juros de mora, na espécie, deve ser feita em consonância com os ditames da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, a partir do evento danoso.

VII. O montante da condenação deve ser monetariamente corrigido a partir do respectivo arbitramento, incidindo na espécie o teor da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

VIII. Nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, de modo que se reconhece à parte autora o direito de litigar sob o pálio da gratuidade de justiça.

IX. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0006730-15.2003.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/06/2017)

Concurso público. Cargo de secretário executivo da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Habilitação em curso superior em letras. Exigência de registro na Delegacia Regional do Trabalho (DRT). Falta de previsão legal.

*Administrativo. Concurso público. Cargo de secretário executivo da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Habilitação em curso superior em letras. Exigência de registro na Delegacia Regional do Trabalho (DRT). Falta de previsão legal. Sentença confirmada.*

I. Afigura-se desarrazoada e desproporcional a exigência contida no Edital n. 134/2008, da Universidade Federal de Minas Gerais, como pré-requisito básico, para investidura no cargo de Secretário Executivo, de registro profissional na Delegacia Regional do Trabalho, para os portadores de diploma de Curso Superior em Letras, considerando a inexistência de previsão legal de que os graduados nesse curso se inscrevam naquele órgão.

II. Sentença confirmada.

III. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 0029126-64.2009.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/06/2017)



## DIREITO CIVIL

Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contrato particular de promessa de compra e venda. Imóvel hipotecado pela construtora. Quitação pelos mutuários. Baixa da hipoteca. Direito reconhecido.

*Civil e Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contrato particular de promessa de compra e venda. Imóvel hipotecado pela construtora. Quitação pelos mutuários. Baixa da hipoteca. Direito reconhecido. Sentença mantida.*

I. A legitimidade das autoras, na espécie, resulta do fato de serem detentoras de contrato particular de compra e venda do imóvel objeto da lide, o qual, apesar de não registrado em cartório, goza de eficácia jurídica, a teor da Súmula 84 do STJ, verbis: “É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro”.

II. Os mutuários que quitaram o imóvel, objeto de contrato particular de promessa de compra e venda, não podem ser ver privados da propriedade do bem, em razão de posterior constituição de hipoteca em favor de terceiro.

III. Mantida a multa diária arbitrada para a hipótese de descumprimento do julgado, porque condizente com a providência requerida e considerada a razoabilidade de seu valor.

IV. Apelação desprovida. (AC 0034463-49.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJFI de 02/06/2017)

Prisão temporária determinada por juiz incompetente. Inexistência de ilegalidade flagrante. Índícios de homicídio praticado por policiais federais constatados por ocasião de escuta telefônica pertinente a delitos distintos (serendipidade). Dúvidas quanto à prática delitiva no uso de atribuições funcionais. Possível existência de organização criminosa para prática de extermínio. Ausência de ato ilícito praticado por agente público. Inocorrência de erro judicial. Inexistência de responsabilidade civil.

*Apelação cível. União. Prisão temporária determinada por juiz incompetente. Inexistência de ilegalidade flagrante. Índícios de homicídio praticado por policiais federais constatados por ocasião de escuta telefônica pertinente a delitos distintos (serendipidade). Dúvidas quanto à prática delitiva no uso de atribuições funcionais. Possível existência de organização criminosa para prática de extermínio. Ausência de ato ilícito praticado por agente público. Inocorrência de erro judicial. Inexistência de responsabilidade civil. Sentença mantida.*

I. Requerendo a parte autora indenização por danos materiais e morais, tem-se que a lei não exige qualquer documentação específica para a comprovação de tais pretensões, não havendo



que se falar em ausência de documento imprescindível para o desenvolvimento válido do feito. Em verdade, se a parte autora trouxe ou não documento que comprove os danos efetivamente sofridos é matéria atinente ao mérito, sendo descabida sua análise em sede preliminar. Preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação rejeitada.

II. Caso em que se requer indenização por danos morais e materiais em virtude de prisão temporária decretada em face de agente público federal por suposta participação em homicídio.

III. Esta E. Corte possui entendimento consolidado no sentido de ser possível a responsabilização civil da Administração Pública nos casos em que perpetrada prisão ilegal, causando indevida restrição à liberdade. No entanto, se a prisão tiver sido decretada por autoridade judiciária competente, de maneira fundamentada, mediante acolhimento de pleito ministerial ou de autoridade policial, inexistente dever de reparação, ainda que posteriormente a prisão seja relaxada ou a pessoa apreendida seja absolvida criminalmente. Precedentes.

IV. Embora a fundamentação esposada pelo magistrado de primeiro grau não tenha prevalecido perante este E. TRF, que relaxou a prisão decretada por entender que o delito imputado ao autor já estava sendo apurado junto à Justiça Estadual, competente para seu deslinde, não houve indício de conduta abusiva ou flagrantemente ilegal por ele perpetrada, nem pelos agentes policiais que realizaram a investigação ou pelo membro do MPF que requereu a apreensão.

V. Ademais, não restou comprovada conduta dolosa ou culposa por parte do magistrado federal, nos termos do art. 133, I, CPC/73 (art. 140, I, CPC/2015) a dar ensejo à reparação por perdas e danos.

VI. Não tendo o autor realizado pedido de indenização por danos morais em virtude do uso indevido de algemas por ocasião de sua peça exordial, existente, portanto, inovação recursal, é de se deixar de analisar tal pleito.

VII. Não restou demonstrado que o nome do autor tenha figurado junto a veículos de imprensa de modo a macular sua honra objetiva e imagem em virtude da prisão decretada.

VIII. Recurso de apelação do autor a que se nega provimento. (AC 0036590-78.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/06/2017)

Responsabilidade civil. Fundação Nacional do Índio (Funai). Crime cometido durante cobrança indevida de “pedágio” promovida por indígenas na br-316. Morte de usuário da via interditada. Responsabilidade do ente público. Dever de tutela dos indígenas na região de conflito. Negligência por parte da Funai. Falta de adoção de medidas efetivas à solução pacífica do entrevero. Dano material e moral. Condenação mantida. Juros de mora e correção monetária. Agravo retido interposto na vigência do código de processo civil revogado. Desprovimento.

*Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Fundação Nacional do Índio (Funai). Crime cometido durante cobrança indevida de “pedágio” promovida por indígenas na br-316. Morte*





*de usuário da via interditada. Responsabilidade do ente público. Dever de tutela dos indígenas na região de conflito. Negligência por parte da Funai. Falta de adoção de medidas efetivas à solução pacífica do entrevero. Dano material e moral. Condenação mantida. Juros de mora e correção monetária. Agravo retido interposto na vigência do código de processo civil revogado. Desprovemento. Apelação e remessa oficial, providas em parte.*

I. Nega-se provimento ao agravo retido interposto pela Funai, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, então vigente, para combater decisão que indeferiu o pedido de suspensão do processo, em razão da existência da Ação Penal n. 134/1995 proposta pelo Ministério Público Estadual, no bojo da qual seria esclarecida questão relevante para o desate da lide na esfera civil e que diz respeito à possível condição de índio integrado à sociedade do acusado pelo homicídio.

II. Com efeito, a suspensão da presente ação de reparação de danos somente causaria inútil retardamento do processo, sendo desnecessário ressaltar a independência entre as instâncias civil e criminal.

III. Ademais, o CPC de 2015, em seu art. 315, § 2º, dispõe que: “Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º”, prazo esse de há muito esgotado, considerando-se que a ação penal foi proposta em 20.01.1995.

IV. A Funai responde pelo dano causado em razão do homicídio do pai dos requerentes em meio à cobrança indevida de “pedágio” por indígenas, diante da inegável negligência dos agentes vinculados à Fundação que, em nenhum momento, intervieram para mitigar a situação caótica que se instalou na BR-316, iniludivelmente promovida por indígenas ocupantes da aldeia Januário, no Município de Bom Jardim (MA), próximo ao Posto Pindaré da Funai.

V. Embora previsível que a irregular cobrança de “pedágio” pelos indígenas, com uso de exacerbada violência contra os usuários da rodovia, acabaria por resultar em situação trágica que poderia, inclusive, ser extremamente prejudicial aos próprios silvícolas habitantes da reserva sob a tutela da Funai, nenhuma providência foi tomada pela ré quanto à intervenção dos órgãos competentes à solução pacífica do conflito ali instalado.

VI. Hipótese em que a ilustre magistrada sentenciante bem apreciou a questão e os sólidos fundamentos adotados não foram abalados pela argumentação veiculada no recurso de apelação, que nada trouxe de novo ao caso em exame.

VII. Apesar de não comprovado o quantum referente à renda auferida pelo de cujus, há, contudo, recibos e outros documentos juntados aos autos que confirmam o exercício da atividade de compra e venda de gado, devendo ser mantido o valor da pensão em 2/3 (dois terços) de 10 (dez) salários mínimos, a ser paga pela Funai em favor dos filhos, menores incapazes na época do evento danoso, rateada em partes iguais entre si, a contar da data do falecimento, qual seja, 11.10.1993, até o momento em que completarem 25 anos de idade.

VIII. Há entendimento deste Tribunal no sentido de que “o valor de indenização





quantificado em salários-mínimos prescinde de atualização monetária” (AC n. 2001.41.00.004241-1/RO, Relator Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (Convocado), e-DJF1 de 11.04.2008, p. 106).

IX. O valor de R\$ 207.000,00 (duzentos e sete mil reais), a título de danos morais, a ser repartido entre os requerentes, é razoável e, diante das circunstâncias do caso, mostra-se condizente com a reparação do gravame sofrido, devendo prevalecer, na espécie, o valor grafado por extenso, dirimindo-se, assim, a dúvida suscitada pela recorrente em relação ao montante a ser considerado, diante do erro material verificado na sentença.

X. Relativamente à indenização por danos morais, a 6ª Turma, em sessão realizada na data de 24.08.2015, acordou em adotar, para efeito de atualização monetária e incidência dos juros de mora, os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação da sentença.

XI. Apelação e remessa oficial, parcialmente providas. (AC 0010646-39.2003.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/06/2017)

## DIREITO PENAL

Crime de extorsão mediante sequestro e receptação qualificada. Emendatio libelli. Redefinição. Roubo circunstanciado. Pena. Manutenção. Concurso material. Preliminar. Defesa. Deficiência. Inexistência. Participação de menor importância. Dosimetria. Pena-base. Fundamentação inidônea. Redução proporcional. Regime semiaberto. Impossibilidade.

*Penal e processual penal. Crime de extorsão mediante sequestro e receptação qualificada. Emendatio libelli. Redefinição. Roubo circunstanciado. Pena. Manutenção. Concurso material. Preliminar. Defesa. Deficiência. Inexistência. Participação de menor importância. Dosimetria. Pena-base. Fundamentação inidônea. Redução proporcional. Regime semiaberto. Impossibilidade. Apelação. Provimento parcial.*

I. “Não tendo o próprio réu comparecido à audiência e demonstrado falta de interesse para o ato, é inusitado que alegue nulidade pelo fato do seu advogado também não haver comparecido, não lhe sendo lícito, da mesma forma, tentar se valer de nulidade a qual, a par de inexistente no caso, ele próprio teria dado causa”.

II. Segundo exposição de motivos do CPP, o Código é infenso ao excessivo rigorismo formal, que daria ensejo à infundável série das nulidades, limitando-se ao estrito mínimo. Assim, não pode argüir nulidade quem lhe deu causa para, em seguida, com ela especular.



III. Participação no crime de extorsão mediante sequestro devidamente analisada na sentença, que levou em consideração, além da prova submetida ao contraditório, a confissão na fase policial no sentido de que a residência do acusado havia sido utilizada para servir como cativeiro.

IV. Insubsistente uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a pena-base fixada deve ser redimensionada para reduzir o quantum fixado na sentença.

V. A concatenação da prova obtida na fase policial, especialmente a confissão qualificada do corréu Gustavo Henrique da Silva Olavo, e a prisão do apelante Kaio César da Silva Martins, um dia após o sequestro, na posse dos bens subtraídos na casa das vítimas, permitem concluir que o acusado participou do crime mais grave, no caso, de extorsão mediante sequestro; devendo, pois, ser mantida a condenação pelo crime previsto no art. 159 do Código Penal.

VI. O crime praticado em concurso material por um dos apelantes foi o de roubo circunstanciado na forma do art. 157, § 2º, I e II, do CP, e não o crime de receptação, no caso, pos factum impunível, ensejando a aplicação do art. 383 do Código de Processo Penal que, ademais, prejudica o pedido de desclassificação da receptação qualificada para simples.

VII. Hipótese em que ausente recurso do MPR, a pena deve ser mantida para que não ocorra reformatio in pejus.

VIII. Incabível a fixação de regime semiaberto para o cumprimento da pena, lembrando que as penas devem ser somadas para tal efeito, ex vi do disposto no art. 111 da Lei de Execução Penal.

IX. Pedido de assistência judiciária deferido.

X. Preliminar rejeitada. Apelações parcialmente providas. (ACR 0028763-72.2012.4.01.3800 / MG, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (conv.), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/06/2017)

SFN. Operação farol da colina. Evasão de divisas. Licitude das provas. Cópias reprográficas não autenticadas. Tradução de documentos em língua estrangeira a critério do julgador. Indeferimento de diligências e de perícia grafotécnica. Cerceamento de defesa não configurado. Preliminares afastadas. Dosimetria da pena. Continuidade delitiva. Multa. Prestação pecuniária.

*Penal. Processo penal. SFN. Operação farol da colina. Evasão de divisas. Licitude das provas. Cópias reprográficas não autenticadas. Tradução de documentos em língua estrangeira a critério do julgador. Indeferimento de diligências e de perícia grafotécnica. Cerceamento de defesa não configurado. Preliminares afastadas. Dosimetria da pena. Continuidade delitiva. Multa. Prestação pecuniária.*

I. Os fatos tratados no presente processo originaram-se da denominada Operação Farol da Colina, decorrente de investigações feitas por força-tarefa constituída para desvendar o caso Banestado, em Curitiba/PR, com coleta de provas; inclusive nos Estados Unidos da América, que



culminaram na identificação de uma conta milionária mantida em nome da empresa Beacon Hill Service Corporation - BHSC, junto ao banco JP Morgan Chase, em Nova Iorque, composta de várias subcontas.

II. Não há qualquer ilicitude na prova baseada em documentos bancários encaminhados pelos órgãos americanos no contexto do MLAT - Mutual Legal Assistance Treaty, tratado do qual o Brasil é signatário e devidamente autorizada pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná. (Precedentes deste Tribunal e do TRF2).

III. Peças reprográficas não autenticadas, desde que possível a aferição de sua legitimidade por outro meio idôneo, podem ser validamente utilizadas em juízo penal. (HC 70814, Relator(a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, julgado em 01/03/1994, *DJ* 24-06-1994 PP-16649 EMENT VOL-01750-02 PP-00317 RTJ VOL-0176- PP-01136).

IV. “Nos termos do art. 236 do CPP, incumbe ao julgador analisar a necessidade da tradução dos documentos escritos em língua estrangeira”. (ACR 0002597-52.2011.4.01.3601/MT, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Rel. Conv. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (Conv.), Quarta Turma, *e-DJF1* p. 45 de 23/10/2014).

V. Não há que se falar em cerceamento à defesa quando o juiz fundamentadamente indefere diligências e perícias consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

VI. Materialidade e autoria delitivas comprovadas, demonstrando a prova dos autos que o apelante praticou a conduta tipificada no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986 (evasão de divisas).

VII. Evasão de grande quantia de divisas não pode ser tido como consequência inerente ao paradigma previsto no art. 22, da Lei n.º 7.492/86, e consubstancia motivo legítimo para o acréscimo da pena-base. Precedentes. (HC 206.145/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/05/2012, *DJe* 05/06/2012).

VIII. Dosimetria da pena alterada para melhor refletir o grau de reprovabilidade da conduta dos réus.

IX. Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro do intervalo de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), previsto no art. 71 do Código Penal, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas.

X. Valores do dia-multa e da prestação pecuniária alterados, tendo em vista a situação econômica dos réus.

XI. Apelação do réu não provida.

XII. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (ACR 0078700-56.2009.4.01.3800 / MG, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (conv.), Unânime, Terceira Turma, *e-DJF1* de 31/05/2017)



## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Concurso público. Demora na entrega do diploma. Comprovação da formação exigida no edital por meio de declaração de conclusão do curso. Nomeação e posse antes do trânsito em julgado. Possibilidade. Honorários advocatícios. Redução.

*Administrativo. Processual civil. Ação ordinária. Concurso público. Demora na entrega do diploma. Comprovação da formação exigida no edital por meio de declaração de conclusão do curso. Nomeação e posse antes do trânsito em julgado. Possibilidade. Honorários advocatícios. Redução.*

I. “Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal”. Art. 523, § 1º do antigo CPC.

II. “A nomeação e posse de candidata aprovada em concurso público que apresentou atestado de conclusão do curso superior não causa grave lesão ao interesse público; atrasos de ordem burocrática para expedição do diploma não podem inviabilizar um direito”. (AgRg 2012/0015606-5/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, CE - Corte Especial, DJe de 18/05/2012).

III. Na hipótese, a apresentação de Atestado de conclusão do Curso de Ciências Contábeis expedido pela Universidade Federal de Minas Gerais p UFMG supre, temporariamente, a necessidade de exibição do correspondente diploma com vistas à comprovação da formação exigida para fins de matrícula no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar (CFO/QC) da Escola de Administração do Exército, mormente quando, posteriormente ao deferimento da liminar, mas antes da prolação da sentença, já foi providenciada a entrega do Diploma devidamente registrado.

IV. A jurisprudência da Sexta turma desta Corte é no sentido de que “É possível, todavia, a concessão de nomeação e posse caso o candidato tenha sido aprovado em todas as fases do certame, antes do trânsito em julgado, nos casos em que o acórdão do Tribunal seja unânime. Precedentes” (AMS 0008694-19.2012.4.01.3800 / MG, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (Conv.), Sexta Turma, e-DJF1 de 16/09/2016).

V. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 3º, a, b e c, e § 4º, do CPC). Na hipótese, e considerando: (i) a natureza e importância da demanda; (ii) o grau de zelo do profissional e; (iii) o trabalho realizado pelo advogado, tenho por razoável dar parcial provimento à apelação da União para reduzir os honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 para R\$ 3.000,00, mormente quando o valor dado à causa foi de R\$10.000,00. Impossibilidade de declaração da ocorrência da sucumbência recíproca, ante a total procedência do pedido.

VI. Remessa oficial e apelações conhecidas e, no mérito, negar provimento à remessa oficial, dar parcial provimento à apelação da União tão somente para reduzir sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, bem como dar provimento a apelação da autora, para determinar, caso seja confirmada a aprovação no curso de formação, sua nomeação e posse. (AC



0000053-76.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, *e-DJFI* de 02/06/2017)

Militar. Escola preparatória de cadetes do ar (Epcar). Prova parcial de matemática. Tentativa de passar “cola”. Aluno afastado do curso preparatório de cadetes do ar (Cpcar). Excesso de rigor por parte da administração pública. Ordem judicial proferida em ação cautelar. Estudante que concluiu o Cpcar com louvor.

*Administrativo e processual civil. Militar. Escola preparatória de cadetes do ar (Epcar). Prova parcial de matemática. Tentativa de passar “cola”. Aluno afastado do curso preparatório de cadetes do ar (Cpcar). Excesso de rigor por parte da administração pública. Ordem judicial proferida em ação cautelar. Estudante que concluiu o Cpcar com louvor. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.*

I. Correta a sentença que, confirmando a ordem liminar concedida nos autos de ação cautelar, garantiu ao estudante o direito de prosseguir no CPCAR e concluí-lo.

II. A análise dos autos revela que o motivo alegado para o afastamento do estudante foi a tentativa de auxiliar um colega, durante a realização da 4ª Prova Parcial de Matemática, quando tentou passar uma caneta no interior da qual havia o gabarito contendo as respostas dos quesitos, ação que foi obstada pela professora que fiscalizava a realização da prova.

III. O fato resultou no imediato afastamento do estudante das fileiras da EPCAR, após sumário procedimento administrativo disciplinar, levando-o a buscar o amparo do direito violado por intermédio da propositura de ação cautelar, na qual obteve ordem judicial garantindo a continuidade no CPCAR até sua conclusão.

IV. A adoção de medida tão extrema, na espécie, revela que foi desconsiderada toda a vida pregressa do estudante militar, declarado aluno exemplar, e que alcançou bom desempenho durante o tempo em que participou do CPCAR, conforme registros constantes do Dossiê de Aluno para Conselho, do qual se extrai que sempre obteve médias satisfatórias não apenas nas provas disciplinares, mas, também, no conceito em sala de aula.

V. Ademais, não ficou comprovado, em nenhum momento, que o autor tenha se valido de algum artifício ilegítimo para responder o teste de matemática.

VI. Com a posterior anulação da aludida prova, a Administração teria agido com razoabilidade ao permitir que o estudante fosse submetido à nova avaliação realizada, como forma de aferir sua real capacidade intelectual.

VII. Sentença confirmada.

VIII. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0000779-26.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, *e-DJFI* de 02/06/2017)



## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Invasão de terras indígenas. Artigos 288, 329 e 330 do Código penal. Artigo 20 da lei 4.947/1966. Paciente em prisão domiciliar. Inexistência de novos fatos. Excesso de prazo. Inocorrência. Possibilidade de alteração do endereço para cumprimento da prisão domiciliar. Parecer ministerial favorável em parte.

*Processo penal. Habeas corpus. Invasão de terras indígenas. Artigos 288, 329 e 330 do Código penal. Artigo 20 da lei 4.947/1966. Paciente em prisão domiciliar. Inexistência de novos fatos. Excesso de prazo. Inocorrência. Possibilidade de alteração do endereço para cumprimento da prisão domiciliar. Parecer ministerial favorável em parte. Ordem parcialmente concedida.*

I. Inexiste qualquer fato novo que ampare a pretensão formulada nos autos, notadamente, porque as condições de saúde do ora paciente, não sofreram qualquer alteração, devendo o mesmo permanecer no já deferido regime de prisão domiciliar.

II. Ressai do processado, que o ora paciente já se encontra em regime menos gravoso do que a prisão preventiva, resultado da decisão proferida pelo Juízo de origem, que substituiu a segregação cautelar pelo recolhimento domiciliar, mediante o cumprimento das medidas contidas no art. 319 do Código de Processo Penal, notadamente, o uso de equipamento de monitoramento eletrônico e obrigatoriedade de acompanhar o desenrolar do feito.

III. Descabe falar em excesso de prazo a justificar a revogação da prisão cautelar. A ausência de indicativo concreto de eventual desídia dos órgãos de persecução penal e da complexidade do caso, prematura e injustificável se mostraria a soltura do paciente, sob a vazia alegação de excesso de prazo na tramitação do feito.

IV. A iterativa jurisprudência desta Corte Regional assevera que “o recebimento da denúncia afasta eventual constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o seu deferimento” (TRF1. HC 0003088-22.2016.4.01.0000/BA, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, e-DJF1 de 06/05/2016).

V. O Ministério Público Federal, em sede de manifestação nessa instância, não se opôs à pretendida substituição do local de cumprimento da prisão domiciliar imposta ao paciente.

VI. É possível deferir o pedido de substituição do local de cumprimento da referida prisão domiciliar, forte na necessidade de prestigiar princípios constitucionais que velam pela dignidade da pessoa humana, notadamente o auxílio às pessoas idosas e aos portadores de necessidades especiais, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

VII. Ordem de habeas corpus concedida parcialmente, apenas para autorizar a substituição do local de cumprimento da prisão domiciliar. (HC 0010055-49.2017.4.01.0000 / MA, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/06/2017)





## DIREITO TRIBUTÁRIO

Concurso de credores: União e estado. Ordem de preferência estabelecida pelo parágrafo único do art. 187 do CTN. Juntada do processo administrativo. Desnecessidade. Certidão da dívida ativa. Presunção de certeza e liquidez. Multa moratória. Limite de 20%. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

*Processual civil. Tributário. Embargos à execução fiscal. Concurso de credores: União e estado. Ordem de preferência estabelecida pelo parágrafo único do art. 187 do CTN. Juntada do processo administrativo. Desnecessidade. Certidão da dívida ativa. Presunção de certeza e liquidez. Multa moratória. Limite de 20%. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

I. Não há que se falar em nulidade da penhora, pois se o bem já se encontrava com dupla penhora, em prol do Estado de Minas Gerais e da Fazenda Nacional, o produto da venda não se sujeita a rateio entre os aludidos credores. Satisfaz-se o crédito da União e, secundariamente, sobejando valores, salda-se o crédito do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 29 da Lei nº 6.830/80, c/c o parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional.

II. “A lei não exige como requisito da inicial para propositura da execução fiscal a juntada da cópia do processo administrativo, tendo em vista que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA”. (REsp 121.428-7/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

III. A Certidão da Dívida Ativa traz os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, não havendo irregularidade a justificar sua anulação.

IV. Alegações genéricas, sem apontar e demonstrar especificamente os motivos para desconstituição do crédito tributário em execução, não afastam a supracitada presunção.

V. A multa moratória aplicada ao embargante foi de 20% (vinte por cento), conforme se verifica das CDAs acostadas aos autos, não configurando o caráter confiscatório da mencionada multa.

VI. Ademais, nos termos das Súmulas nº 45 e nº 209 do antigo Tribunal Federal de Recursos, a cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previsto, não se configurando a hipótese de excesso de execução.

VII. Apelação não provida. (AC 0006106-57.2008.4.01.3807 / MG, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/06/2017)

Ação anulatória. Execução fiscal sócio administrador. Retirada anterior à dissolução irregular da sociedade. Fato gerador da obrigação anterior à integração do sócio na empresa. Responsabilidade do art. 135 do código tributário nacional. Inocorrência.





*Tributário. Processual civil. Ação anulatória. Execução fiscal sócio administrador. Retirada anterior à dissolução irregular da sociedade. Fato gerador da obrigação anterior à integração do sócio na empresa. Responsabilidade do art. 135 do código tributário nacional. Inocorrência.*

I. O entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não é possível a inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução fiscal, quando restar provado que ele não integrava a sociedade no momento da dissolução irregular.

II. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes orientações: a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução; e b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. Na situação em que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. Precedentes: AgRgno REsp n. 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/2/2015; AgRg no Ag n. 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 4/3/2015; e AgRg no AREsp n. 705.298/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/9/15; AgRg no REsp n.1.364.171/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe29/2/2016. Agravo interno não provido.”. (AgInT no REsp nº 1569844/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgamento: 22/09/2016, publicação: DJe de 04/10/2016)

III. Desse modo, estando ausentes os requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional, não há demonstração da ocorrência de “atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

IV. Assim, aplicável à hipótese a Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça: “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”.

V. No que tange aos honorários de sucumbência, tal verba tem característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória.

VI. Ademais, o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos.

VII. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais levada a efeito pelo magistrado a quo guarda observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, razão pela qual devem ser mantidos.

VIII. Apelação da Fazenda Nacional e Recurso Adesivo não providas. (AC 0000811-80.2010.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/06/2017)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)